

DECRETO N.º 6.864 de 02 DE JANEIRO DE 2020.

"Regulamenta a Lei nº, 5.285 de 03 de setembro de 2019 que estabelece o uso de caçambas estacionárias nas vías e logradouros públicos para recolhimento de entulhos provenientes de obra particular e dá outras providências."

ALTAIR FRANCISCO SILVA, Prefeito do Município de Agudos, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 da Constituição da República que dispôs sobre a competência comum entre os entes federativos na proteção do meio ambiente e combate à poluição;

considerando o disposto na no art. 225 da Constituição da República que declarou ser direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do podo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público preservá-lo;

CONSIDERANDO a edição da Lei Municipal 5.285 de 03 de setembro de 2019, que estabeleceu normas quanto ao uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos para recolhimento de entulhos provenientes de obras particulares;

DECRETA:

Título I – DAS DEFINIÇÕES DE ENTULHO E DO PRAZO DE PERMANÊNCIA

- Art. 1º. O entulho a que se refere o inciso IV, do art. 1º da Lei, será para todos os efeitos legais o denominado "Classe A" conforme Resolução CONAMA nº 307/2002, e, deste modo definidos:
 - I de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
 - II de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
 - III de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras.

Parágrafo Unico: Entende-se por curto espaço de tempo, o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba, não superior a 10 (dez) dias corridos a contar pela data de entrega da caçamba, conforme o Controle de Transporte de Resíduos assinado pelo solicitante e representante da empresa.



Título II - DA LICENÇA MUNICIPAL

- Art. 2º. Caberá a empresa permissionária apresentar a Secretaria de Meio Ambiente da prefeitura de Agudos as licenças ambientais da CETESB do depósito de entulhos, em rol taxativo assim definidas:
 - I alvará de funcionamento da empresa;
 - II licença de Operação da empresa e local de deposição dos entulhos emitida pela CETESB;
 - III relatórios semestrais contendo as informações de quantidade de caçambas fornecidas no período, volume do material, cópias dos CTR's e comprovante de depósito dos materiais fornecidos pelo órgão e/ou empresa responsável pela recepção dos materiais. Os relatórios deverão ser entregues por meios digitais, sendo protocolados diretamente na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do município.

Título III – DA CAÇAMBA

- Art. 3º. Todas as caçambas em operações deverão seguir os critérios estabelecidos na norma ABNT NBR 14.728, contendo minimamente:
 - I toda sua superfície contendo 12 (doze) faixas retro reflexivas para sinalização noturna, de 08 (óito) centímetros de largura a 20 (vinte) centímetros de comprimento, instalada na metade da caçamba e em todas as suas laterais. Sendo 02 (duas) faixas por lateral e 04 (quatro) faixas na parte dianteira e 04 (quatro) faixas na parte traseira;
 - II além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, com no mínimo 10 cm (dez centímetros) de altura;
 - III é terminantemente proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros;
 - IV deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública. Tais como.
 - a a deposição de materiais que possam entrar em decomposição ou que exalem mau cheiro, bem como os que sejam nocivos à saúde pública;
 - b evitar o acúmulo de água por meio do armazenamento em locais cobertos, cobertura com lona ou em posição onde não haverá o acúmulo de água.



Título IV - DAS OBRIGAÇÕES DO TRANSPORTADOR

- Art. 4º. Quando solicitado o transportador deve entregar ao gerador documentação comprobatória da correta destinação dos resíduos coletados.
- **Art. 5º.** Controle de Transporte de Resíduos CTR: documento obrigatório que deverá ser assinado pelo solicitante da caçamba no ato da entrega, Neste documento deverão constar as seguintes informações:
 - 1- dados da empresa fornecedora (Razão Social, CNPJ, Endereço, Telefone de contato);
 - II dados do solicitante (Nome completo, CPF, endereço e telefone de contato);
 - III informações sobre os materiais permitidos conforme descrito no artigo 1º deste dispositivo;
 - IV informações sobre o volume máximo permitido;
 - **V** informações sobre as penalidades no caso de deposição de material impróprio, conforme art. 18 da Lei Municipal nº 5.285/2019 e art. 7º deste dispositivo;
 - VI campos para data e assinaturas do solicitante e representante da empresa a serem assinados no ato da entrega e retirada da cacamba:

Titulo V - DAS PENALIDADES

- Art. 6°. A colocação de entulhos em locais sem licença ambiental da CETESB, gera para a empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de realização de suas atividades, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.
- Art. 7º. A empresa que depositar caçambas no passeio público impedindo o trânsito de pedestre ou no logradouro público impedindo o trânsito em via pública será submetida a processo administrativo que resultará, sucessivamente:
 - I advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 24 horas, contadas da ciência da notificação;
 - II aplicação de multa, apreensão e suspensão da licença de atuação por 15 dias:
 - III aplicação de multa progressiva conforme disposição do Art. 18, III, da Lei Municipal nº 5 285/2019;
 - III cassação da inscrição e impedimento de realização de suas atividades.



Art. 8°. O desrespeito as normas contidas nos artigos 6°, 7°, 8°, 9°, 10, 11, 12, 15, 16 e 17 da Lei Municipal nº 5.285/2019 incorre nas mesmas penalidades dos incisos do Art. 6° deste dispositivo.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Agudos, 02 de janeiro de 2020.

ALTAIR FRANCISCO SILVA Prefeito Municipal

Publicado em: **15 de janeiro de 2020.** Páginas: **02 a 05** do **Diário Oficial Eletrônico de Agudos.**